

Acórdão: 250/00/6ª
Impugnação: 57.410
Impugnante: Litocenter Araguari Ltda
PTA/AI: 01.000123840-01
Inscrição CGC: 016.15237/0001-40 (Autuada)
Origem: AF/ Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar. A isenção do imposto prevista no item 55, Anexo I, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, § 2º, do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, em 07/03/97, conforme Declaração de Importação nº 97/0167672-6. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35 a 41, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 57 a 59.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 29/30, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação, principalmente, que o contribuinte, não se enquadra no conceito de estabelecimento industrial e sim dentro do conceito de prestador de serviço, enquadrado na lista de serviços anexo à Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987, nos seus itens 1 e 2.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 5º, parágrafo 1º, Item 5 , 6º, inciso I, 16, incisos IX e XIII, 56, inciso II, todos da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 23/03/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ